



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 35284.001233/2006-79
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.699 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA FURI

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/08/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1). Caracterizada a renúncia, declara-se a definitividade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração (DEBCAD 35.795.160-3) para cobrança de multa por não ter a empresa informado, nas GFIP, as remunerações de segurados e de alguns contribuintes individuais em GFIP, além de não informar salários indiretos concedidos sob forma de descontos dados a dependentes de seus empregados. Deixou, ainda, de informar em GFIP

aquisições de produtos rurais. Esta última omissão, somente na unidade de Frederico Westphalen (CFL 68).

Ainda segundo o autuante:

A multa por omitir fatos geradores em GFIP está prevista no Art. 284, II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, bem como no Art 32, IV, Parág. 50 da Lei 8.212/91.

As informações referentes a aquisição de produto rural e algumas referente a remunerações de contribuintes individuais, foram prestadas em GFIP pela autuada, no curso da ação fiscal. Tal procedimento resultou na redução da multa em 50% , referentes às informações sanadas. O anexo Doc. 1, revela as informações referentes a Contribuintes Individuais não sanadas nos curso da ação fiscal, sobre as quais a multa foi mantida integral.

Para a apuração da penalidade, de 01/1999 até 05/2003, em relação a omissão de remunerações de segurados, a multa é o equivalente a parte segurado, decorrente do fato gerador omitido. Já de 06/2003 em diante, a multa é composta pelas partes: segurado, quota patronal e SAT, de acordo com a redação dada pelo Decreto 4.729/03 ao Inc. II do Art. 284 do RPS.

Para fins de estabelecer o limite da multa, previsto no parágrafo 5º, IV, art 32 da Lei 8.212/91, o número de segurados, para todo o período, ficou entre 1001 e 5000 trabalhadores.

O Relatório Fiscal do Processo encontra à fls. 6.

Impugnado o lançamento às fls. 458/516, a DRJ em Santa Maria/RS julgou procedente o lançamento. (fls. 602/611).

Por sua vez, a 3ª Turma Especial deste Conselho deu provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 613/640 por meio do acórdão 2803-001.554 - fls. 654/663.

A Fazenda Nacional aviou Embargos de Declaração (fls. 665/7) suscitando omissão no acórdão embargado, que foram rejeitados pelo Presidente da turma às fls. 670/672.

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 674/698, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido, de forma a restaurar a decisão de primeira instância.

Às fls. 702 consta petição da recorrente noticiando a decisão proferida nos autos nº 2008.71.05.001892-1 (Apelação Civil 5003613-67.2010.404.7105).

Em 8/3/16 - às fls. 725/733 - foi dado seguimento ao recurso, para que fossem rediscutidas as matérias “**bolsa de estudo a dependente de segurado empregado**” e “**aplicação da multa retroativa**”

Intimado do acórdão de julgamento do Recurso Voluntário, bem como do recurso da Fazenda em 25/4/16, o contribuinte apresentou Contrarrazões tempestivas em 9/5/16, além de trazer aos autos abordagens outras que não aquelas postas pela Fazenda em seu recurso, consoante se extrai de fls. 739/755.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 1/4/13 – fls. 673 e recurso apresentado em 4/4/13 – fls. 699). Preenchidos os demais requisitos, passo a dele conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fossem rediscutidas as matérias “**bolsa de estudo a dependente de segurado empregado**” e “**aplicação da multa retroativa**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A nova legislação acrescentou o art. 32-A à Lei nº 8.212.

2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa (contribuintes individuais) deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "a" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional CTN.

Ficam excluídas do lançamento, as verbas relativas à aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, bem como aquelas decorrentes de descontos nas mensalidades (auxílio educação). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Osmar Pereira Costa que entende que deve ser aplicada a Portaria PGFN/RFB14/2009.

Cumpra-se destacar, de início, que da ação fiscal aqui abordada resultaram as seguintes exigências: NFLD 35.795.158-1 no valor de R\$ 685.215,55; NFLD 35.795.159-0 no valor de R\$ 51.139,19 e **o presente Auto de Infração 35.795.160-3 no valor de R\$ 690.083,82.**

Todavia, não se identificou nos autos o correspondente número COMPROT dos outros dois DEBCAD's, tampouco evidencia de que tenham sido julgados neste CARF, após consultas por meio da expressão “FUNDACAO REGIONAL”.

Segundo o autuante, o sujeito passivo teria deixado de informar em GFIP:

- Alguns segurados contribuintes individuais;
- Salários indiretos concedidos sob forma de descontos dados a dependentes de seus empregado; e
- Aquisições de produtos rurais.

Note-se, como dito, que o acórdão recorrido, ao enfrentar temas relacionados à obrigação principal, assentou que “a parte referente à aquisição de produtos rurais provenientes de produtores pessoas físicas, **bem como as bolsas concedidas, consideradas como salários indiretos** não são passíveis de integrarem o salário de contribuição na forma pretendida pelo fisco.”

Quanto às bolsas concedidas, fundamentou seu entendimento no AgRg no Ag 1.330.484 –Relator: Min. Luiz Fux – DJe de 01/12/2010, do STJ.

No que toca ao cálculo da multa, firmou o entendimento que a multa (*em relação aos contribuintes individuais*) deveria ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte.

Por sua vez, a documentação acostada pela Fazenda Nacional às fls. 702 e ss, dá conta da interposição – pelo Sujeito Passivo - de Ação Anulatória de Débito relacionada aos DEBCAD 35.795.158-1 (remuneração indireta - despesas com educação dos filhos dos empregados) e **35.795.160-3**.

Quanto à obrigação principal, o juízo monocrático concluiu que¹:

Assim, acolho o pleito da parte-autora a fim de reconhecer que as verbas pagas pela autora a título "bolsa de estudo" aos empregados e seus dependentes não se caracterizam como salário, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária, impondo-se a nulidade da NFLD nº 35.795.158-1.

[...]

reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores correspondentes aos descontos conferidos nas mensalidades dos filhos e dependentes de seus empregados, matriculados em seus estabelecimentos de ensino; declarando, por conseguinte, a nulidade do crédito tributário originário no Auto de Infração - DEBCAD 35.795.158-1.

Quanto à multa pelo descumprimento de obrigação acessória **aqui em análise**, asseverou que:

O Auto de Infração epigrafo relaciona-se ao descumprimento de obrigação acessória, vez que a parte-autora, embora formalmente intimada, (1) não apresentou em GFIP as remunerações de alguns segurados contribuintes individuais, (2) deixou de informar salários indiretos concedidos sob forma de descontos dados a dependentes de seus empregados, bem como (3) deixou de informar em GFIP aquisições de produtos rurais. Esclarece a parte-ré que no, curso da ação fiscal, a demandante prestou as informações acerca da aquisição de produto rural e algumas referentes as remunerações de contribuintes individuais, resultando na redução da penalidade em 50%.

[...]

Como se observa, a legislação de regência impõe as empresas que informem na GFIP dados sobre os fatos geradores da contribuição previdenciária e outras informações do interesse do INSS, bem como explicita que a GFIP deverá ser apresentada mesmo quando não ocorram fatos geradores da contribuição previdenciária. Assim, ressalto a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, de modo que não há como este julgador afastar a multa aplicada em razão de não terem sido oportunamente exibidos os documentos exigidos pela fiscalização, obrigação acessória que incumbia à empresa-autora.

¹ Sentença - fls. 710

[...]

determinar a retificação da penalidade aplicada no Auto de Infração - DEBCAD 35.795.160-3, excluindo deste os valores relativos aos créditos abrangidos pela decadência.

Há de se destacar que a Sentença foi mantida pelo acórdão de julgamento da Apelação.

Em suas Contrarrazões, aduziu o autuado:

Que a ação anulatória teria transitado em julgado em 22/5/13.

Que deve ser reconhecida a prescrição à luz dos artigos 24 da Lei 11.457/07, 9º do Decreto 20.910/32 e 1º, § 1º da Lei 9.873/99.

Quanto a este ponto, cumpre destacar que os prazos previstos nos normativos acima não se aplicam ao processo administrativo fiscal, seja em razão da inexistência de definitividade do crédito tributário em litígio, seja em razão da ausência de disposição legal nesse sentido (*no que tange ao art. 24 da Lei 11.457/07*).

A propósito, confira-se o enunciado de Súmula CARF nº 11, *verbis*:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Pois bem.

Penso que, no caso, deve ser observado o Enunciado de Súmula CARF nº 1, que estabelece: *"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."*

O fundamento que dá suporte ao enunciado acima é a soberania/primazia das decisões judiciais frente às administrativas, petrificado no inciso XXXV do artigo 5º da CRFB/88.

Assim sendo, sujeitando-se os atos administrativos às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

Ora, a razão de ser do sumulado tem assento no princípios da unicidade de jurisdição, combinado com os da razoabilidade e da eficiência administrativa, de sorte que não se mostra razoável, tampouco eficiente, o manejo da máquina administrativa por aquele que tem a expectativa de ver seu pleito administrativo reconhecido - de forma soberana - pela via judicial.

Vale dizer, eventual decisão a ser proferida nestes autos, contrária aos interesses do autuado, não lhe traria qualquer ônus, acaso obtido decisão judicial em sentido a ele favorável.

Por fim, ressalto que os débitos aqui controlados devem ser tratados pela unidade competente da RFB, no âmbito do acompanhamento do CT *sub judice*, segundo o que for/foi definitivamente decidido na Ação Anulatória de Débitos n.º 2008.71.05.001892-1 (Apelação civil 5003613-67.2010.404.7105. (artigo 156, VI ou X do CTN, conforme o caso).

Diante do exposto, caracterizada a concomitância, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento, declarando a definitividade do lançamento em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

/